



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 760,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00	

**IMPrensa Nacional - E. P.**

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail-imprenac@ hotmail.com

Caixa Postal N.º 1306

**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 463 125,00
1.ª série .....	Kz: 273 700,00
2.ª série .....	Kz: 142 870,00
3.ª série .....	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar

o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.*

**SUMÁRIO****Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 281/11:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Belas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Decreto Presidencial n.º 282/11:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Cazenga. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Decreto Presidencial n.º 283/11:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal da Quissama. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

**Decreto Presidencial n.º 284/11:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Icolo e Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

**Decreto Presidencial n.º 286/11**  
de 1 de Novembro

Considerando que a transformação urbana e o aglomerado populacional da Província de Luanda coloca às novas urbanizações desafios de gestão administrativa e técnica;

Tendo em conta essa transformação e consequente expansão que o aglomerado urbano apresenta, em muitos casos, peculiaridades próprias, cuja actividade administrativa deve estar virada para a conservação e manutenção das infra-estruturas públicas erguidas nesses novos centros urbanos;

Havendo necessidade de criar um regime específico de organização e gestão da Urbanização do Sequele com vista a assegurar a organização, gestão, conservação, reposição e manutenção sustentável das infra-estruturas públicas e serviços públicos localizados na referida urbanização;

Tendo em conta que a lei da administração local do Estado permite que seja fixado, numa dada circunscrição territorial, um regime organizativo e administrativo específico de uma unidade urbana ou aglomerado populacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma tem como objecto estabelecer o regime específico de organização e gestão da Urbanização do Sequele.

ARTIGO 2.º  
(Autoridade administrativa)

A Administração da Urbanização do Sequele é a autoridade administrativa e gestora que visa assegurar a realização de funções de administração e manutenção das infra-estruturas públicas e serviços públicos da Urbanização.

ARTIGO 3.º  
(Natureza da Autoridade administrativa)

A Administração da Urbanização do Sequele tem a natureza de serviço administrativo específico desconcentrado da Administração do Estado.

ARTIGO 4.º  
(Princípios)

A organização e funcionamento da Administração da Urbanização do Sequele obedecem aos princípios da legalidade, desconcentração, aproximação dos serviços às

populações, eficiência, simplificação administrativa, responsabilidade e probidade administrativa.

ARTIGO 5.º  
(Atribuições genéricas)

No exercício das suas funções, incumbe à Administração da Urbanização do Sequele promover e orientar o desenvolvimento socio-económico, com base nos princípios e opções estratégicas definidas pelo Executivo e pelo Estado, bem como assegurar a prestação dos serviços públicos da respectiva área geográfica.

ARTIGO 6.º  
(Modelo de gestão)

1. O modelo de gestão da Urbanização do Sequele compreende uma estrutura flexível, adaptado ao plano de desenvolvimento da administração e manutenção eficaz e sustentável dos equipamentos urbanos.

2. O modelo de gestão da Urbanização do Sequele visa:

- a) Definir o papel dos agentes públicos e privados na gestão e manutenção das infra-estruturas públicas e serviços públicos da Urbanização;
- b) Assegurar as fontes de receitas pela utilização das infra-estruturas públicas com vista à sua gestão e manutenção;
- c) Proceder cobrança de renda, taxas ou tributos aos moradores para fazer face aos custos de urbanização;
- d) Estabelecer os limites e parâmetros de transformação ou adequação de usos e funções nos terrenos disponíveis e outros ajustes eventuais no espaço urbano;
- e) Definir medidas relacionadas a mecanismos redistributivos, seja sob forma de obras e serviços, seja na forma de recuperação ou tributação directa sobre os rendimentos privados da gestão urbana;
- f) Estabelecer regras relacionadas à compra e venda dos terrenos, compra e venda das edificações, taxas condominiais, incumprimentos e taxas de serviços públicos;
- g) Definir regras relacionadas ao uso e ocupação do solo dentro dos limites da urbanização;
- h) Ser responsável pelo planeamento e controlo do uso e ocupação dos espaços e integração harmoniosa dos projectos;
- i) Definir as responsabilidades do poder público, dos privados e dos cidadãos moradores na urbanização na manutenção e preservação das infra-estruturas;
- j) Ter autonomia na gestão dos serviços urbanos e comunitários.

## ARTIGO 7.º

**(Organização dos fluxos de receitas e despesas)**

1. A distribuição das receitas e despesas é organizada em três fluxos principais, designadamente esfera privada, serviços públicos e esfera pública.

2. Quanto à esfera privada, no caso de habitações e/ou espaços colectivos, os condomínios se formam em duas instâncias:

- a) O condomínio do prédio em si, onde os custos são rateados entre os moradores de cada edifício;
- b) O condomínio das áreas comuns do quarteirão, onde os custos são rateados entre os moradores de todos os edifícios ali localizados.

3. Quanto aos serviços públicos, consistem no fornecimento de energia eléctrica e iluminação pública, na captação e distribuição de água potável, na colecta e disposição de resíduos sólidos e na colecta e tratamento das águas residuais.

4. Os serviços podem ser concessionados a empresas, competindo à Administração fiscalizar e monitorar a qualidade da prestação dos serviços.

5. Quanto à esfera pública, as despesas públicas são cobertas a partir de três principais fontes de receitas os impostos e taxas consignadas à urbanização, as taxas municipais referentes aos serviços prestados, transferências do OGE e as taxas da Urbanização do Sequele, que são as taxas cobradas para custear os serviços urbanos e comunitários destinadas à cobertura destes serviços, para que a gestão não seja deficitária.

## ARTIGO 8.º

**(Fontes de receitas da Administração da Urbanização do Sequele)**

1. Constituem principais fontes de receitas da Urbanização do Sequele para administração e manutenção das infra-estruturas urbanas:

- a) A arrecadação de taxas para publicidade em espaços públicos, taxas referentes aos serviços públicos e taxas sobre a concessão de licenças para actividades comerciais;
- b) Taxas da Urbanização cobradas pelos serviços, que são serviços urbanos que possam ter sua utilização mensurada de forma individualizada, tais como o fornecimento de água e luz, são remunerados por meio das taxas cobradas directamente dos moradores;
- c) Taxas municipais de infra-estrutura e serviços colectivos urbanos, previstas para a manutenção de serviços que não resultem do consumo individual, mas que sejam de uso colectivo, como a colecta de lixo e a limpeza e iluminação públicas.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, a arrecadação é efectivada quando a cobrança de uma taxa de urbanização, é paga pela totalidade dos residentes, na proporção da qualidade dos seus imóveis e com valores progressivos.

## ARTIGO 9.º

**(Competência da Administração da Urbanização do Sequele)**

A Administração da Urbanização do Sequele compete:

- a) Arrecadar, fiscalizar e administrar as taxas;
- b) Controlar o meio ambiente e urbano;
- c) Gerir o orçamento no âmbito do Sistema Integrado de Finanças;
- d) Proceder a manutenção e investimentos em infra-estrutura urbana;
- e) Promover o desenvolvimento económico;
- f) Manter a limpeza urbana o tratamento da rede de esgoto;
- g) Abastecer água a urbanização;
- h) Fornecer energia eléctrica domiciliar e iluminação pública;
- i) Proporcionar o transporte público e trânsito;
- j) Manter a segurança pública e protecção civil;
- k) Efectuar a gestão imobiliária e habitacional;
- l) Promover a cultura, o desporto e políticas sociais;
- m) Efectuar o registos e manter o cadastro.

## CAPÍTULO II Órgãos e Serviços

### SECÇÃO I Órgãos de Gestão

## ARTIGO 10.º

**(Órgãos de Gestão da Administração da Urbanização do Sequele)**

A Administração da Urbanização do Sequele compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgão Executivo de Gestão:
  - Administrador da Urbanização do Sequele.
2. Órgão de Apoio Técnico:
  - Conselho Técnico da Administração
3. Serviços Técnicos:
  - a) Repartição Administrativa;
  - b) Repartição de Gestão e Planeamento Urbano;
  - c) Repartição Jurídica e do Contencioso Administrativo;
  - d) Repartição de Fiscalização.
4. Serviço de Apoio Instrumental:
  - Gabinete do Administrador.

## ARTIGO 11.º

(Administrador da Urbanização do Sequele)

1. O Administrador da Urbanização do Sequele é o representante da administração pública do Estado, a quem incumbe, em geral, assegurar o normal funcionamento dos serviços.

2. O Administrador da Urbanização do Sequele deve possuir formação superior.

3. O Administrador da Urbanização do Sequele é nomeado pelo Governador Provincial de Luanda, para um mandato de três anos, renováveis.

## ARTIGO 12.º

(Competência do Administrador)

Ao Administrador da Urbanização do Sequele compete:

- a) Garantir o cumprimento da Constituição e da Lei;
- b) Dirigir, orientar e controlar a actividade dos serviços na Urbanização do Sequele;
- c) Informar regularmente ao Administrador Municipal de Cacucaco e ao Governador Provincial sobre a realização de tarefas e o modo de funcionamento da Urbanização do Sequele;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas que regem o funcionamento ligadas ao trânsito, ao saneamento básico, energia e águas, sinalização, toponímia, poluição sonora, estética do traçado geral e o rigor dos alinhamentos na Urbanização do Sequele;
- e) Aprovar os projectos de construção particular e fiscalizar a sua execução;
- f) Aplicar multas, depois do levantamento do respectivo auto, nos termos da lei;
- g) Ordenar as demolições das obras feitas em transgressão na Urbanização do Sequele;
- h) Realizar acções para a preservação do ambiente, garantir a limpeza e embelezamento das avenidas, ruas, passeios, jardins e espaços públicos da Urbanização do Sequele;
- i) Ordenar acções de arborização e rearborização nas avenidas, ruas, quarteirões das novas Urbanização do Sequele;
- j) Exercer outras funções ou tarefas superiormente determinadas.

2. No exercício das suas competências, o Administrador da Urbanização do Sequele emite despachos e ordens de serviço.

## SECCÃO II

## Órgãos e Serviços de Apoio Técnico

## ARTIGO 13.º

(Conselho Técnico)

O Conselho Técnico é o órgão colegial de apoio técnico e de assessoria ao Administrador da Urbanização do Sequele e tem as atribuições seguintes:

1. Em matéria de planeamento e orçamento da Urbanização:

- a) Elaborar, discutir e aprovar a proposta de orçamento da Administração, nos termos da lei;
- b) Elaborar a proposta de plano de desenvolvimento da Urbanização e remetê-lo à Administração Municipal de Cacucaco para aprovação e integração no plano de desenvolvimento Municipal e Provincial;
- c) Assegurar a arrecadação de impostos, taxas e outras receitas na Urbanização, nos termos da lei;
- d) Garantir a execução do plano de desenvolvimento da urbanização e dos planos anuais de actividades da urbanização e submeter os respectivos relatórios de execução à Administração Municipal de Cacucaco para efeitos de monitoria e avaliação;
- e) Administrar e conservar o património da Urbanização do Sequele.

2. Em matéria da ordem interna e policia na urbanização:

- a) Assegurar a protecção dos cidadãos e propriedade pública e privada;
- b) Assegurar a instalação dos serviços de bombeiros e protecção civil;
- c) Aplicar as disposições contidas na legislação sobre as transgressões administrativas;
- d) Exercer outras competências superiormente determinadas.

3. Em matéria de desenvolvimento, saneamento e equipamento urbano:

- a) Propor os planos de ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de veículos automóveis na Urbanização;
- b) Velar pela iluminação, sinalização rodoviária, toponímia e cadastros;
- c) Apreciar, analisar e decidir sobre os projectos de construção unifamiliar e outros de pequena dimensão;
- d) Garantir a recolha, tratamento do lixo e embelezamento dos núcleos populacionais e urbanos;
- e) Assegurar o estabelecimento e gestão dos sistemas de drenagem pluvial e das redes técnicas e viárias;

- f) Fomentar a criação, conservação, ampliação, manutenção e cultura de parques, jardins, zonas verdes, de recreio e a defesa do património arquitectónico;
- g) Exercer outras competências superiormente determinadas.

3. O Conselho Técnico é presidido pelo Administrador da Urbanização do Sequele e integra:

- a) Chefes de Repartição.

**ARTIGO 14.º**  
**(Repartição Administrativa)**

A Repartição administrativa é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas, da gestão do pessoal, do património, do orçamento e das relações públicas.

**ARTIGO 15.º**  
**(Repartição de gestão e planeamento urbano)**

1. A Repartição de gestão e planeamento urbano é o serviço técnico encarregue de assegurar a execução de tarefas nos domínios da gestão, do planeamento urbanístico e do ordenamento territorial, licenciamento das operações urbanísticas, toponímia e sinalização rodoviária da Urbanização do Sequele.

2. A actividade de gestão da Urbanização do Sequele compreende a ocupação urbana, em especial o saneamento ambiental, a pavimentação e drenagem, a instalação e manutenção dos elementos físicos que constituem o funcionamento da Urbanização do Sequele, como os sistemas de energia eléctrica, água e pavimentação.

3. A actividade de gestão e manutenção da Urbanização do Sequele compreende igualmente os fluxos, usos, serviços e qualidade da paisagem urbana que constituem os espaços e serviços mais aparentes da vida urbana, o transporte colectivo, o trânsito, sistema viário, parques e praças e demais equipamentos comunitários.

**ARTIGO 16.º**  
**(Repartição jurídica e do Contencioso Administrativo)**

A Repartição Jurídica e do contencioso administrativo é o serviço responsável pelo apoio jurídico à Administração, a organização das resoluções, decretos e leis a ela afectadas, a instalação de procedimentos administrativos relativos à gestão e arrecadação de recursos e a resposta à consultas formuladas à repartição.

**ARTIGO 17.º**  
**(Repartição de Fiscalização)**

A Repartição de Fiscalização é o serviço técnico operativo incumbido de garantir o cumprimento do disposto na lei sobre as transgressões administrativas e demais legislação sobre a matéria.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 18.º**  
**(Regulamentação)**

As competências dos serviços técnicos são definidas por regulamento próprio aprovado pelo Administrador da Urbanização do Sequele, ouvido o Conselho Técnico.

**ARTIGO 19.º**  
**(Criação e natureza dos Serviços)**

1. Sempre que razões justificativas se impuserem, podem ser criados outros serviços na Urbanização do Sequele.

2. Os serviços administrativos na Urbanização do Sequele podem ter a natureza de serviços municipalizados.

**ARTIGO 20.º**  
**(Regime financeiro da Urbanização do Sequele)**

O regime financeiro da Urbanização do Sequele, no que concerne à programação, gestão, execução e controlo interno do Orçamento do Estado, é o constante da Lei do Orçamento Geral do Estado.

**ARTIGO 21.º**  
**(Quadro de pessoal)**

1. O quadro de pessoal da Administração da Urbanização do Sequele é aprovado por diploma próprio.

2. A admissão do pessoal para os serviços específicos que não implicam a pertença ao quadro efectivo do pessoal é efectuado em conformidade com o disposto no Decreto Presidencial n.º 104/11 de 23 de Maio e demais legislação aplicável sobre a matéria.

**ARTIGO 22.º**  
**(Organograma)**

O organograma da Administração da Urbanização do Sequele é o constante em anexo que é parte integrante do presente diploma.

**ARTIGO 23.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Chefe do Executivo.

**ARTIGO 24.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Apreciado em Conselho de Ministros, aos 21 de Outubro de 2011.

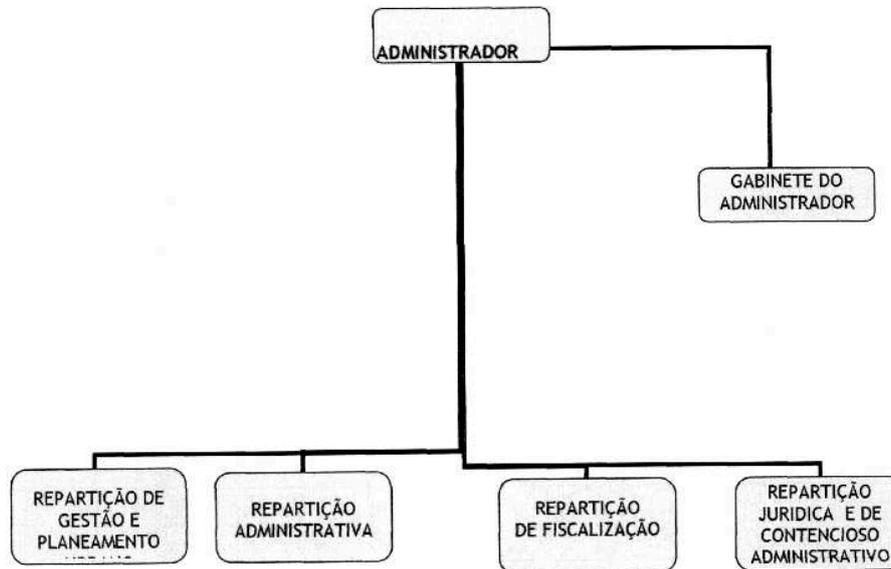
Luanda, aos 28 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO  
(Que se refere o artigo 22.º)

Organigrama da Administração da Urbanização do Sequele



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 287/11**  
de 1 de Novembro

Considerando que a criação do Município de Luanda trouxe consigo importantes alterações no que tange a eficiência, a responsabilidade e ao modelo de gestão que visa uma melhor promoção, orientação e desenvolvimento socio-económico deste novo Município, bem como a necessidade de definição do modelo de arrecadação de receitas no Município de Luanda;

Tendo em conta, que se torna necessário implementar alguns serviços específicos cujas taxas, licenças e outras receitas municipais devem ser cobradas para garantir a conservação das infra-estruturas erguidas;

Havendo necessidade de se proceder a implementação de regras especiais sobre taxas, licenças e outras receitas municipais a cobrar no Município de Luanda, visando garantir a cobrança de receitas segundo os princípios da economia, eficácia e eficiência;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Âmbito)**

1. O presente Decreto Presidencial estabelece os princípios e regras especiais geradoras da obrigação de taxas municipais.

2. As disposições do presente Decreto presidencial vinculam directa e imediatamente entidades públicas e privadas e outras legalmente equiparadas geradoras da obrigação do pagamento de taxas.

**ARTIGO 2.º**  
**(Princípios)**

O valor das taxas previstas no presente regulamento é o fixado no anexo I, de acordo com o princípio da proporcionalidade, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade, seguindo os seguintes critérios ou princípios:

- a) Princípio do custo da actividade pública local;
- b) Princípio do benefício auferido pelo particular;
- c) Princípio do desincentivo à prática de certos actos ou operações.